



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 16, DE 2024

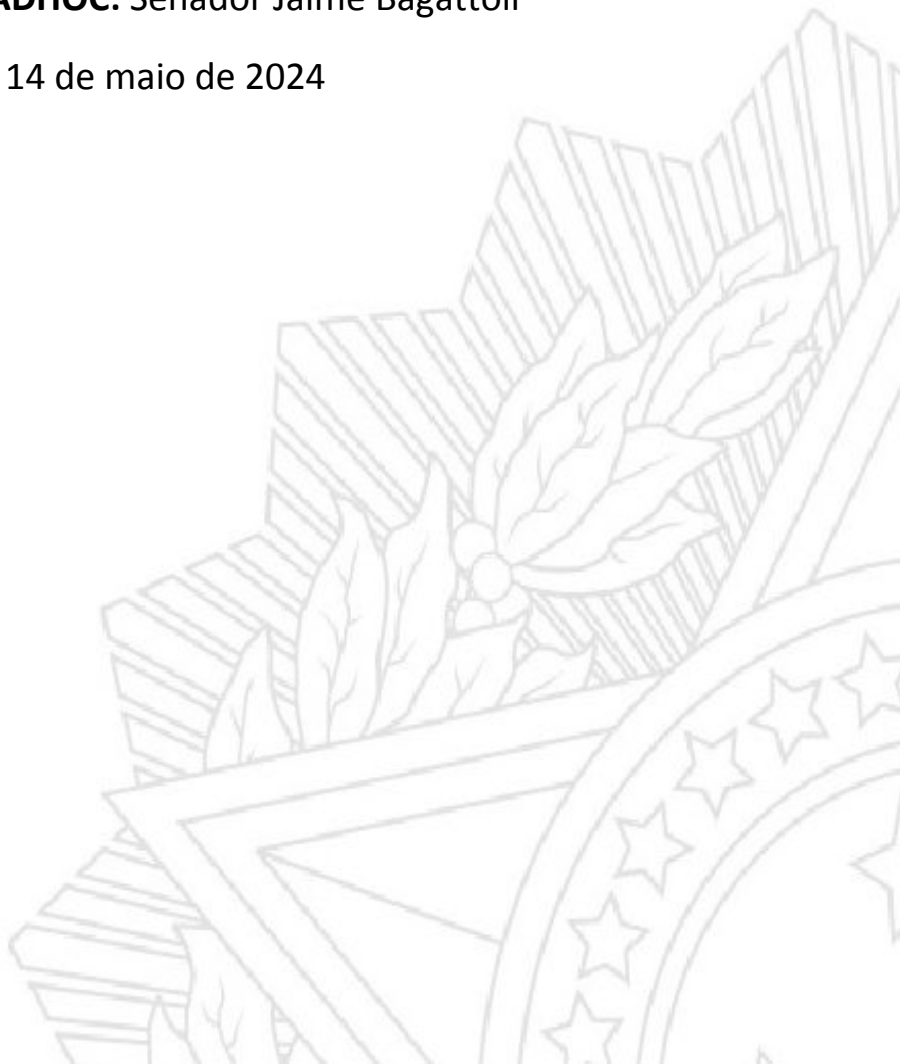
Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1051, de 2020, do Senador Randolfe Rodrigues, que Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para prever a obrigação de elaboração de lista de passageiros e de itinerário da embarcação.

PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura

RELATOR: Senador Jayme Campos

RELATOR ADHOC: Senador Jaime Bagattoli

14 de maio de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1.051, de 2020, do Senador Randolfe Rodrigues, *que altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para prever a obrigação de elaboração de lista de passageiros e de itinerário da embarcação.*

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Senador Randolfe Rodrigues, o projeto sob exame pretende modificar o art. 8º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, *que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.*

A proposição contém apenas dois artigos, sendo que o primeiro acrescenta obrigação para que o comandante de embarcação que navegue em águas sob jurisdição nacional elabore e mantenha lista de passageiros e itinerário completo, a serem disponibilizados obrigatoriamente às autoridades responsáveis pela fiscalização. O segundo artigo prevê cláusula de vigência imediata, em se convertendo o PL em lei.

Segundo esclarece o autor, o objetivo é facilitar a fiscalização das autorizações para transporte aquaviário, bem como facilitar as operações de resgate em casos de acidentes.



A matéria foi distribuída a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PL no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a transportes e assuntos correlatos.

Não há vício quanto à constitucionalidade e à juridicidade no PL nº 1.051, de 2020, pois é compatível com o texto constitucional e atende às regras de boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, é importante reconhecer que, embora exista hoje em normas infralegais a obrigação de apresentação de lista de passageiros em situações específicas de tráfego e permanência de embarcações em águas jurisdicionais brasileiras, tal obrigação não está presente na legislação vigente.

Dezenas de brasileiros são vitimados por ano em naufrágios, e muitas vezes o trabalho de resgate de sobreviventes ou dos corpos é dificultado pela ausência de informações da quantidade de passageiros. Essa falta de informações à disposição das autoridades também dificulta a prevenção dos acidentes, por impedir a correta fiscalização das atividades.

Com o intuito ainda de facilitar a fiscalização das operações, a proposição inclui a obrigatoriedade de elaboração e manutenção do itinerário dos trajetos da embarcação como atribuição do comandante da embarcação.

Temos, contudo, que realizar ajuste na cláusula de vigência. A fim de que os operadores e autoridades possam se preparar, nossa sugestão é que a cláusula de vigência seja de 180 dias.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 1.051, de 2020, com a alteração decorrente da seguinte emenda:



EMENDA – CI

Dê-se ao art. 2º do PL nº 1.051, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação oficial.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****11ª, Extraordinária****Comissão de Serviços de Infraestrutura**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTE
JAYME CAMPOS	1. EFRAIM FILHO
SORAYA THRONICKE	2. ALAN RICK PRESENTE
RODRIGO CUNHA PRESENTE	3. JADER BARBALHO
EDUARDO BRAGA	4. FERNANDO FARIAS
VENEZIANO VITAL DO RÊGO PRESENTE	5. MARCELO CASTRO PRESENTE
CONFÚCIO MOURA PRESENTE	6. ZEQUINHA MARINHO
CARLOS VIANA	7. CID GOMES PRESENTE
WEVERTON PRESENTE	8. ALESSANDRO VIEIRA
IZALCI LUCAS PRESENTE	9. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
DANIELLA RIBEIRO	1. IRAJÁ
VANDERLAN CARDOSO PRESENTE	2. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
LUCAS BARRETO PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
OTTO ALENCAR	4. OMAR AZIZ
AUGUSTA BRITO	5. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO PRESENTE	6. ROGÉRIO CARVALHO
BETO FARO	7. FABIANO CONTARATO
CHICO RODRIGUES PRESENTE	8. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI PRESENTE
WILDER MORAIS	2. JORGE SEIF
EDUARDO GOMES PRESENTE	3. ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
TEREZA CRISTINA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
IRENEU ORTH PRESENTE	2. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
CLEITINHO	3. MECIAS DE JESUS PRESENTE

Não Membros Presentes

PROFESSORA DORINHA SEABRA
ANGELO CORONEL
PAULO PAIM



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1051/2020)

REUNIDA A COMISSÃO NESSA DATA, E TENDO SIDO DESIGNADO RELATOR AD HOC O SENADOR JAIME BAGATTOLI, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR JAYME CAMPOS, É LIDO E APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CI, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 1/CI.

14 de maio de 2024

Senador CONFÚCIO MOURA

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura



Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4394064361>